

# DECISÃO N° 1271139, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

**Processo nº 25752.356341/2016-86**

**AIS nº 184/2016 -PP-Rio de Janeiro - RJ**

**Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE S.A**

A empresa **WILSON, SONS OFFSHORE S.A.** foi autuada em 15/09/2016, no exercício da fiscalização sanitária, ao inspecionar o NAVIO SAVEIROZ ALBATROZ, por dispor de alimentos vencidos nas dependências da embarcação, infringindo o Artigo 35, Seção I Capítulo IV da RDC n. 72 de 29 de dezembro de 2009 e o ítem 4.7.4 da RDC n. 216 de 15 de setembro de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977

Notificada da autuação em 25/10/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 09/11/2016 (fls. 04-08), alegando nulidade do AIS por não conter a gradação da penalidade.

Assevera, ainda, que não ocorreu a infração sanitária uma vez que não há qualquer indício de que tais alimentos seriam destinados ao consumo da tripulação, que o fato de haver produtos com o prazo de validade vencido à bordo não significa que os mesmos seriam utilizados e que a embarcação se encontrava no porto, no momento da inspeção, local onde não é permitido fazer o descarte.

Ressalta os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e, por fim, requer o encerramento do presente Auto sem qualquer imputação de responsabilidade ou penalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27/11/2016 pela manutenção do AIS, argumentando que os alimentos com prazo de validade vencidos devem ser imediatamente devolvidos ao fornecedor ou, na impossibilidade, devem ser devidamente identificados e armazenados separadamente e que os mesmos jamais poderiam estar armazenados juntamente com os demais que estavam dentro do prazo de validade (fls. 10-12); e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 26).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação da CVPAF/Posto Portuário do Rio de Janeiro e Niterói - PP Rio de Janeiro n. 25752052473201362 (fls.27-28), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido representa risco à saúde do consumidor.

Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas acerca da gradação da penalidade no AIS, uma vez que a penalidade ser aplicada é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do artigo 22 da Lei nº 6.437/77, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Diferentemente do alegado pela Autuada, não houve qualquer prejuízo à defesa em virtude da ausência da menção da

penalidade específica no AIS, ao contrário, é ordem legal que ocorra desta forma, sendo inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos.

Outrossim, no AIS consta a devida tipificação da conduta infratora, estando explícitas no respectivo dispositivo normativo e no rol do artigo 2º da Lei nº 6.437/77 as possíveis penalidades a serem impostas, bem como é possível verificar que o item 3 do campo Atenção do Auto de Infração em comento (fl. 02) trata das penas previstas conforme a Lei nº 6437/77 e a Lei nº 9294/96.

Por fim, acerca dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade cabe ressaltar que os mesmos serão apreciados na dosimetria da pena, cujos critérios são regidos pela Lei nº 6.437/1977.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 42), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 26).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 44 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.410962/2010-36) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (15/09/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/12/2020, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1271139** e o código CRC **D5D37E26**.